



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000091-48.2016.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Paulo Dantas de Lima

ADVOGADA: Wargla Dore Silva (OAB/PB 24.785)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. REPOUSO NOTURNO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA REPRIMENDA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO PARA ELEVAR O PATAMAR DA REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. ANÁLISE PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal.

2. O CP não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao sentenciante, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais, e assim portou-se o douto magistrado, quando aplicou o quantum de 03 (três) meses ao caso.

3. Análise do pedido de mudança do regime prisional para o aberto resta prejudicada, considerando que já consta da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB, João Paulo Dantas de Lima, qualificado na inicial, foi denunciado nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP, por haver, em tese, na madrugada de 18 para 19 de outubro de 2015, praticado furto, mediante arrombamento, na sede do Sindicato dos Trabalhadores do DETRAN/PB, localizado no Bairro de Mangabeira, nesta Capital.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar João Paulo Dantas de Lima, nas penas do art. 155, §1º, do CP fixando a pena da seguinte maneira (fls. 71-77):

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, tendo reduzido a pena em 03 (três) meses, ficando 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a majorante do furto noturno, elevou a pena em 1/3, ficando **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa**, calculada sobre 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida em regime aberto.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, limitando-se a pedir pela modificação a reprimenda, com redução da pena base para o mínimo legal, aumentar o patamar da redução pela atenuante da confissão e alterar o regime prisional para o aberto (fls. 81-82 e 94-98).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 101-104), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108-111).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A autoria e a materialidade são certas, tanto que sequer foram questionadas em sede recursal.

A irresignação se limita a pedir pela modificação a reprimenda, com redução da pena base, aumento do patamar da redução pela atenuante da confissão e modificação do regime prisional.

Passo a análise dos pedidos:

- DA REDUÇÃO DA PENA BASE

Com relação a fixação da pena base, registro que: *A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*"(STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

O STF, da mesma forma, firmou o entendimento de que: *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrarias.”* (HC 120095, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Observo que a pena deve se nortear pelos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção de novas infrações penais.

Não bastasse isso o STJ firmou posicionamento no sentido de que, sendo a individualização da pena atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

E, no caso dos autos, o magistrado obedeceu aos ditames legais, referindo-se de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, conduta social, motivos do crime e personalidade do agente, como desfavoráveis.



Ao contrário do que sustentou a defesa, diante da análise das circunstâncias judiciais, a pena-base não apresentou exasperação, resultando fixada próximo do mínimo legal.

Assim, nenhuma alteração a que ser feita.

- AUMENTO DO PATAMAR DA REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO

Requer, ainda, o aumento do patamar da redução pela atenuante da confissão.

O pedido, mais uma vez deve ser rejeitado.

Isso porque, o CP não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao sentenciante, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais, e assim portou-se o douto magistrado, quando aplicou o *quantum* de 03 (três) meses ao caso.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA. RATIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS DE FORMA POSITIVA PELO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES À PERSONALIDADE DO AGENTE E AOS MOTIVOS DO CRIME. RECURSO PROVIDO APENAS NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, PROPORCIONALMENTE, A QUANTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. IMPUGNAÇÃO DO PATAMAR APLICADO PARA A ATENUANTE DA CONFISSÃO. INDEFERIDO. ETAPA DA DOSIMETRIA QUE EXIGE APENAS QUE O PATAMAR SEJA PRUDENTE, O QUE FOI



DEVIDAMENTE APLICADO PELO JUIZ DA CAUSA. MANTIDA A REDUÇÃO DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES. NA TERCEIRA ETAPA NÃO HÁ NADA A SER MODIFICADO. PENA FINAL FIXADA EM 18 (DEZOITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "A" DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS. (Apelação nº 0005061-85.2012.8.02.0001, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Otávio Leão Praxedes. j. 30.03.2016) - grifei

- MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Por fim, o recorrente pleiteia pela fixação do regime prisional como o “aberto”.

A análise do pedido, no entanto, resta prejudicada, ante a ausência de interesse recursal de agir.

Isso porque, da atenta leitura da sentença, em especial à fl. 77, constata-se que o Juiz fixou, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto.

Sobre o assunto:

“APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO - RECURSO MINISTERIAL: CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - NECESSIDADE. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - VIABILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PREJUDICIALIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREJUDICIALIDADE - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE GENÉRICA EM RAZÃO DE RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO



REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) **4. Resta prejudicada a análise dos pleitos defensivos de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que já efetuados em sentença.** 5. Não há que se falar em reconhecimento de atenuante genérica, em razão da restituição da res furtiva, na medida em que apenas parte dos bens subtraídos foram recuperados, ainda assim, tal fato não decorreu de ato voluntário do réu. 6. Embora o réu seja portador de maus antecedentes, afigura-se cabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na forma do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal. 7. Sendo o apelante portador de maus antecedentes e estando sendo processado por vários outros crimes, notadamente contra o patrimônio, resta demonstrado que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não é socialmente recomendável. 8. A teor do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, o pagamento das custas é um dos efeitos da condenação e a análise da condição de hipossuficiência do condenado deve ser remetida ao Juízo da Execução. (...)” (Apelação Criminal nº 0059155-36.2013.8.13.0261 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 17.04.2018, Publ. 25.04.2018) - grifei

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

A cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

